

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO CRPS | 2022





Figura 1

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EMENTÁRIO DE RESOLUÇÕES DO CONSELHO PLENO POR TEMA

TEMA 01: AMPARO SOCIAL					
RESOLUÇÃO Nº	SUBTEMA	EMENTA DECISÓRIA	VOTO DIVERGENTE	COMENTÁRIOS	
04/2022	Renda familiar	Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno. Art. 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social — CRPS aprovado pela Portaria nº 116/2017. Competência para uniformizar jurisprudência administrativa, conforme previsão do art. 3º do Regimento Interno do CRPS da Portaria nº 116/2017. Pressupostos do pedido atendidos na forma do art. 63, I da referia Portaria. Recurso Especial. Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência. Requisitos do art. 20, §§ 1º e 3º da Lei 8.742/93, regulamentada pelo Decreto 6.214/2007. Renda per capita de ¼ do salário-mínimo inferior. Preenche os requisitos. Realização de parecer social. — RELATORA CONSEHLEIRA IMARA SODRÉ SOUSA NETO.	SEM VOTO DIVERGENTE	CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, MAS NÃO PROVIDO. TESE UTILIZADA PARA JUSTIFICAR O BENEFÍCIO FOI A DE SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE E VULNERABILIDADE SOCIAL.	

06/2022	Renda familiar	BENEEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Inadmissibilidade. INTEMPESTIVIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 64. Pedido de revisão de acórdão anterior não interrompe prazo para interposição de pedido de Uniformização de Jurisprudência e Reclamação ao Conselho Pleno. Precedentes. No caso dos autos, o pedido foi interposto de forma intempestiva. Interposição de pedido em face de decisão da Junta de Recursos sem ser matéria de alçada. Não atendendo ao estabelecido no caput e § 1º do art. 64 do Regimento Interno do CRPS. Pedido não conhecido.	SEM VOTO DIVERGENTE	INTEMPESTIVIDADE. Pedido de revisão de acórdão não possui efeito suspensivo. INFRIGÊNCIA AO ARTIGO 64. Devolução de valores não é matéria de alçada da Junta de Recursos.
14/2022	Renda familiar	PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (PUJ). INTEMPESTIVIDADE. RELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 63 DO RICRPS. PUJ DO INSS NÃO CONHECIDO — RELATOR CONSELHEIRO MOISÉS OLIVEIRA MOREIRA — DATA DA SESSÃO 28/01/2022	SEM VOTO DIVERGENTE	O Acórdão da 1ª CAJ foi proferido em 10/12/2020 e o Pedido do INSS, apresentado 28/01/2021, após o prazo de 30 dias previsto no RICRPS.
<u>26/2022</u>	Renda familiar	BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PEDIDO UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE DA DIVERGÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS N 116/2017). RENÚNCIA TACITA À ESFERA ADMINISTRATIVA, DECORRENTE DA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. PERDA DE OBJETO DO INCIDENTE PROCESSUAL, NA FORMA DO ART. 36 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS № 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na	SEM VOTO DIVERGENTE	RENÚNCIA A ESFERA ADMINISTRATIVA. A ESFERA JUDICAL PREVALECE SOBRE A ADMINISTRATIVA.

	T			
		interpretação em matéria de direito entre		
		acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS,		
		em sede de recurso especial, ou entre estes e		
		resoluções do Conselho Pleno, nos termos do		
		art. 63, I, do Regimento Interno do CRPS		
		(Portaria MDS 116/2017).		
		2. Comprovada a divergência entre acórdãos das		
		Câmaras de Julgamento sobre a aplicação do		
		critério de renda per capita familiar, para fins de		
		aferição do direito ao benefício de prestação		
		continuada.		
		3. A parte requerente ingressou com ação judicial,		
		com mesmo objeto em relação ao recurso		
		administrativo interposto, o que configura		
		renúncia tácita à esfera administrativa, e, por		
		outro lado, acarreta a perda de objeto do		
		incidente processual em análise, na forma do		
		art. 36 do Regimento Interno do CRPS (Portaria		
		MDS n ° 116/2017).		
		Pedido de uniformização de jurisprudência não		
		conhecido – <u>RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL</u>		
		RÜBINGER BETTI – DATA DA SESSÃO 26/05/2022		
		BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA		o pedido de
		ASSISTÊNCIA SOCIAL À PESSOA COM		Reclamação ao
		DEFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO		Conselho Pleno
		PLENO. INTEMPESTIVIDADE. Incidente proposto		apresentado não
		fora do prazo regulamentar. O pedido de		merece admissão, por
<u>15/2022</u>	Renda familiar	Revisão de Acórdão não interrompe o prazo	SEM VOTO DIVERGENTE	ter sido apresentado
		para apresentação de incidente e/ou recurso.		fora do prazo
		Somente é cabível Reclamação ao Conselho		regulamentar previsto
		Pleno de decisão de primeira instância em		no§1º do artigo 64 do
		matéria de alçada. Não preenchimento dos		Regimento Interno
		pressupostos de admissibilidade do incidente		deste Conselho e não

	deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA de nº 116/2017. Pedido de Reclamação Não Conhecido. − RELATORA CONSELHEIRA ADRIENE CANDIDA BORGES − DATA DA SESSÃO 28/01/2022 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Não		pressupostos de admissibilidade. Diante do exposto, o incidente proposto não
	Conhecido. – <u>RELATORA CONSELHEIRA ADRIENE</u> <u>CANDIDA BORGES</u> – <u>D</u> ATA DA SESSÃO 28/01/2022 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PEDIDO DE		Diante do exposto, o incidente proposto não
	CANDIDA BORGES – DATA DA SESSÃO 28/01/2022 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PEDIDO DE		incidente proposto não
	28/01/2022 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PEDIDO DE		incidente proposto não
	BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PEDIDO DE		incidente proposto não
	PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PEDIDO DE		incidente proposto não
	UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Não		/ 1 111 ~
			será admitido, por não
AÇÃO JUDICIAL	conhecimento do incidente de uniformização.		atender aos
	Perda do objeto. Benefício implantado por		pressupostos do inciso I
	determinação judicial. Extinção do processo sem		do artigo 63 do
	resolução de mérito. Ausência dos pressupostos	SEM VOTO DIVERGENTE	Regimento Interno
	de admissibilidade previstos no inciso I do artigo		deste Conselho,
	63 do Regimento Interno deste Conselho. Não		aprovado pela Portaria
	Conhecimento do Pedido de Uniformização de		MDSA de nº 116/2017,
	Jurisprudência. – <u>RELATORA CONSELHEIRA</u>		com extinção do
	<u>ADRIENE CANDIDA BORGES</u> – DATA DA SESSÃO		processo sem
	28/01/2022		resolução de mérito.
	AÇÃO JUDICIAL	Perda do objeto. Benefício implantado por determinação judicial. Extinção do processo sem resolução de mérito. Ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no inciso I do artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho. Não Conhecimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência. — RELATORA CONSELHEIRA ADRIENE CANDIDA BORGES — DATA DA SESSÃO 28/01/2022	Perda do objeto. Benefício implantado por determinação judicial. Extinção do processo sem resolução de mérito. Ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no inciso I do artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho. Não Conhecimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência. — RELATORA CONSELHEIRA ADRIENE CANDIDA BORGES — DATA DA SESSÃO

TEMA 02: AUXÍLIO-SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO №	SUBTEMA	EMENTA DECISÓRIA	VOTO DIVERGENTE	COMENTÁRIOS
47/2022	Ressarcimento de Valor	AUXÍLIO SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DO TRABALHO RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Acumulação indevida com Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Existência de controvérsia acerca do ressarcimento de valor recebido indevidamente. Aplicação do instituto da decadência ao ato revisional. Não configuração de violação ao Parecer CONJUR de 616/2010. Não	SEM VOTO DIVERGENTE	Ainda que no procedimento de revisão tenha havido observância do devido processo legal, assegurando a ampla defesa e o contraditório à parte, conforme item 88 da referida questão,

	preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do incidente proposto na forma preceituada no inciso II do artigo 64 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA de nº 116/2017. Pedido de Reclamação Não Conhecido. – RELATORA CONSELHEIRA ADRIENE CÂNDIDA BORGES DATA DA SESSÃO 26/05/2022		não se vislumbra na decisão impugnada a ocorrência de violação ao referido Parecer, eis que fundamentada no instituto da decadência do ato revisional, nos termos do artigo 103-A
			da Lei 8.213/91, cuja matéria não foi abordada na questão 15.
55/2022 Ressarcimento de Valor	RECLAMAÇÃO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PARECER MINISTERIAL. PERDÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DA LEI. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. ENUNCIADO № 10 DO CRPS. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. O instituto da decadência abarca os atos administrativos considerados nulos ou anuláveis nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. 2. A notificação do segurado sobre a constatação da irregularidade de benefício após o prazo decadencial afasta a devolução de valores ao erário em face da não comprovação da má-fé, conforme o artigo 103-A da Lei 8.213/1991. 3. Inexistência de afronta a parecer ministerial nº 616/2010 por não determinar o perdão da dívida, e sim a aplicação da norma previdenciária. 4. Pedido de Reclamação não conhecido. — RELATORA CONSELHEIRA TARSILA OTAVIANO DA COSTA — DATA DA SESSÃO 25/08/2022	SEM VOTO DIVERGENTE	O prazo decadencial a que se refere o art. 103-A da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se ao direito de revisão de todos os atos praticados pelo INSS, sejam eles nulos ou anuláveis. Tal entendimento é reiterado nesta Corte Administrativa, estando consolidado pelo recente Enunciado nº 10, em seu caput e nos incisos I e II.

TEMA 03: APOSENTADORIA POR IDADE					
RESOLUÇÃO Nº	SUBTEMA	EMENTA DECISÓRIA	VOTO DIVERGENTE	COMENTÁRIOS	
34/2022	CARÊNCIA	PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE AS CÂMARAS DE JULGAMENTO COM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO CARÊNCIA PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 48 DA LEI № 8.213/91. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADES ACOLHIDOS PELO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSOS. CONTROVERSIA SUSCITADA SE	SEM VOTO DIVERGENTE	Nos fundamentos contidos no MEMORANDO- CIRCULAR № 25 DIRBEN/CGBENF DE 20 DE AGOSTO DE 2008, torna-se evidente que a decisão proferida pelo referido colegiado se encontra equivocada,	

Т	25555 40 25001111 45155 25 25155 25 25		
	REFERE AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES		mesmo porque o
	EM ATRASO, APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE		referido dispositivo
	SEGURADO, PARA FINS DE CARÊNCIA.		citou a necessidade de
	IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE SERÃO		reconhecimento
	CONSIDERADAS PARA FINS DE CARÊNCIA, APÓS		favorável para fins de
	A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E O		carência com o
	REINGRESSO AO RGPS, AS CONTRIBUIÇÕES		recolhimento da
	RECOLHIDAS SEM ATRASO. AS CONTRIBUIÇÕES		primeira contribuição
	EFETUADAS EXTEMPORÂNEAS NÃO PODERÃO		sem atraso.
	SER CONSIDERADAS PARA FINS DE CARÊNCIA		
	FORA PERÍODO DE GRAÇA, EM RESPEITO AO		
	DISPOSTO NO ART. 27 E II DA LEI № 8.213/91. –		
	RELATOR CONSELHEIRO VALTER SÉRGIO		
	<u>PINHEIRO COELHO</u> – DATA DA SESSÃO		
	26/05/2022		
	RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO.		O Instituto questionou apenas a falta de
	APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA		recolhimentos das
	DOMÉSTICA. CARÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA		contribuições
	RECLAMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO		previdenciárias devidas
	№ 2 DESTE CONSELHO DE RECURSOS.		por parte do
	PRESSUPOSTOS DE ADMINISSIBILIDADE NÃO		empregador doméstico,
	ACOLHIDA PELO ART. 64 DO REGIMENTO		ficando demonstrada a
36/2022 EMPREGADA DOMÉSTICA	INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSOS.	SEM VOTO DIVERGENTE	legalidade dos
- CARÊNCIA	MANUTENÇÃO DAS DECISÃO PROFERIDA PELO	SLIVI VOTO DIVENGLIVIE	contratados de trabalho
	ÓRGÃO JULGADOR DESTE CONSELHO DE		da segurada nos
	RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO		respectivos períodos,
	PARECER CONJUR/MPS № 616/2010. –		portanto, a sua tese
	RELATOR CONSELHEIRO VALTER SÉRGIO		sobre o impedimento
	PINHEIRO COELHO – DATA DA SESSÃO		legal para fins de
	26/05/2022		computar para fins de
	25, 55, 2522		carência não deve
			prosperar.

	T	DEDIDO DE LINUSOS, 1171.0° 0.05		
		PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE		
		JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE.		
		PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO		
		ALCANÇADOS NA FORMA DO ART. 63 DO		
		REGIMENTO INTERNO (PORTARIA MDSA N		
		116/2017). COMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE		Deve ser mantida em
		BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS DE		parte a tese jurídica
		CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E		fixada na decisão
		AFRONTA AO PARECER CONJUR/MPS №		colegiada em comento,
		616/2010. DECISÃO PROFERIDA EM ACP		no sentido de que é
		POSTERIOR QUE VINCULA ENTE AUTÁRQUICO.		possível o computo de
		CONTROLE JURISDICIONAL. APLICAÇÃO. MARCO		períodos em gozo de benefício por
		TEMPORAL FIXADO NA CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO		incapacidade como
		JUDICIAL. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA		carência por força de
	BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS	DO REQUERIMENTO. PEDIDO DE	VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO GABRIEL RÜBINGER BETTI, VENCIDO.	decisão judicial
		UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE		vinculante ao ente
30/2022		PROVIDO. Não é possível o cômputo de períodos		autárquico para
	DE CARÊNCIA	em gozo de benefício por incapacidade como		requerimentos a partir
		carência por falta de previsão legal e vedação		de 20/12/2019 (nos
		ministerial.		termos da Portaria
		1. Afronta as disposições do Parecer		Conjunta № 12, de 19
		CONJUR-MPS nº 616/2010, vinculativo a este		de maio de 2020), ou
		Conselho de Recursos conforme artigo 30, inciso		com a devida
		II e artigo 68 e 69 do Regimento Interno do CRPS.		reafirmação da DER
		2. Decisão judicial proferida em Ação Civil		quando for
		Pública que vincula o INSS para incluir o benefício		requerimento com data
		por incapacidade como carência.		anterior.
		3. O CRPS tem o papel de controle		
		jurisdicional nas decisões autárquicas, inclusive		
		as proferidas no âmbito judicial.		
		4. Aplicação da ACP com fixação do marco		
		temporal na data da ciência da intimação		

		2 — O acórdão prolatado pela Câmara de Julgamento está em conformidade com as Resoluções nº 01/2018 e 09/2015. 3 — Reclamação ao Conselho Pleno proposta pelo INSS não conhecido. — RELATORA CONSELHEIRA ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTRA — DATA DA SESSÃO 26/05/2022		
<u>57/2022</u>	TRABALHADOR RURAL	APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Inadmissibilidade. Violação a Parecer Normativo ou Enunciado do Conselho Pleno. Não demonstração. Rediscussão de matéria fáticaprobatória. Impossibilidade. Falta de atendimento ao exposto no art. 64 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Pedido não conhecido. – RELATOR RODOLFO ESPINEL DONADON – DATA DA SESSÃO 25/08/2022	SEM VOTO DIVERGENTE	Não houve descumprimento pela 03ª Câmara de Julgamento (CAJ) do Parecer/CONJUR/MPS № 3136/2003 e do Enunciado nº 8 do CRPS, razão que o pedido ora proferido não será conhecido.

	TEMA 4: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO				
RESOLUÇÃO Nº	SUBTEMA	EMENTA DECISÓRIA	VOTO DIVERGENTE	COMENTÁRIOS	
03/2022	ALUNO APRENDIZ	Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno. Art. 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS aprovado pela Portaria nº 116/2017. Recurso especial. Tempo de aluno aprendiz. artigo 60, inciso XXII, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto	SEM VOTO DIVERGENTE	A documentação apresentada deve informar se o segurado estava vinculado na condição de alunoaprendiz, se possuía vínculo empregatício	

	3048/99. Enunciado 2, item V do CRPS. Pedido de Uniformização provida. Devolução do processo para revisão do acórdão.		ou atendia encomendas de terceiros e em qual instituição, cabendo a análise de todos os requisitos pela Unidade Julgadora.
AGENTE NOCIVO - Atividade especial prestada em ambiente de estaleiro (indústria naval),	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA PORTARIA MINISTERIAL MDSA Nº 116/2017. ADMISSÃO PARCIAL DO INCIDENTE EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA ACERCA DA ATIVIDADE EM CARÁTER ESPECIAL DE TRABALHADOR EM INDÚSTRIA NAVAL (ESTALEIRO). 1. Em sede de cognição sumária, o Presidente da Câmara de Julgamento admitiu o incidente para a discussão da composição plenária acerca da atividade prestada em indústria naval. Prejudicada as demais teses suscitadas. Aplicado o disposto no artigo 63, e 4º da Portaria Ministerial MDSA 1 16/2017. 2. Comprovada a divergência entre acórdãos da Câmara de Julgamento do CRPS e o acórdão paradigma na discussão sobre a possibilidade em ser reconhecida a atividade especial prestada em ambiente de estaleiro (indústria naval), pela Categoria Profissional.	VOTO DIVERGENTE DA TARSILA OTAVIANO DA COSTA, E SUA FUNDAMENTAÇÃO: a) Quanto à possibilidade de o Conselho Pleno receber devolução de matéria incidental, julgou o Silogeu por 9 (nove) votos favoráveis e 5 (cinco) contrários (Conselheiros Paulo Sérgio de Carvalho (Divergente na Vista), Ana Cristina Evangelista, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Adriene Cândida e Alexandra Álvares de Alcântara - Julgadora/Relatora); b) Quanto à possibilidade de o caso em concreto ser análise de matéria fática ou normativa, o Conselho Pleno decidiu por 13 (treze) votos a 1 (Conselheiro Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro - Divergente na Vista) ser normativa; c) Quanto à existência do elemento químico e agressor benzeno possuir uma análise apenas qualitativa, o Pleno decidiu favoravelmente por 13 (treze) votos a 1 contra (Conselheira Vânia Pontes Santos); e	A tese veiculada no pedido incidental sobre a análise sob a ótica de exposição por categoria profissional e por exposição qualitativa a agentes químicos, também considerados cancerígenos, deverá ser revista no acórdão impugnado, no qual no decorrer da sua reanálise, avaliará se há (ou não) exposição aos agentes em questão na forma qualitativa e cancerígena, bem como a conversão do período exercido por categoria profissional (trabalhadores da indústria naval).

3. A atividade prestada por trabalhadores em Indústria Naval é passível de ser acolhida como especial, com fulcro no código 2.4.2, Anexo III, do Decreto nº 53.831/64. 4. Revisão do acórdão infringente para adequar o julgado à tese fixada por este Conselho Pleno. 5. Pedido de Uniformização do segurado Conhecido e Provido em Parte. – RELATORA CONSELHEIRA INICIAL ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTRA — DATA DA SESSÃO 26/05/2022	concreto ser por efetiva exposição a agente nocivo, verificando-se o caso em concreto ou pela análise normativa quanto à categoria, decidiu o Conselho Pleno por 11 (onze) a 3 (três) contra (Conselheiros Gabriel Rubinger Betti,	
--	--	--

05/2022	ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL - MOTORISTA	Reclamação ao Conselho Pleno. Art. 64 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS aprovado pela Portaria nº 116/2017. Recurso especial. Pedido de enquadramento por categoria profissional de motorista sem comprovar tipo de veículo utilizado. Reclamação não aceita. Não comprova infringência ao Enunciado 1 e 14 do CRPS. – RELATORA CONSELHEIRA IMARA SODRÉ SOUZA NETO – DATA DA SESSÃO 28/01/2022	SEM VOTO DIVERGENTE	RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. NÃO COMPROVOU A FUNÇÃO NO ENUNCIADO 14 (É dispensável a apresentação de PPP ou outro formulário para enquadramento de atividade especial por categoria profissional). NÃO HOUVE INFRIGÊNCIA AO ENUNCIADO 1 DO CRPS.
07/2022	AGENTE PERIGOSO ELETRICIDADE	CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ALCANÇADOS. ART. 63 DO RICRPS. EXISTÊNCIA DE TESE JURÍDICA A SER COMBATIDA. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL APÓS 05/03/1997. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. VEDAÇÃO LEGAL E REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO 1. A legislação previdenciária excluiu o enquadramento do agente nocivo eletricidade após a edição do Decreto nº 2172/1997. 2. A aplicação de tese jurisprudencial, ainda que reconhecido por repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (TEMA 534) não vincula este Tribunal Administrativo por expressa vedação legal e	VOTO DIVERGENTE TARSILA OTAVIANO DA COSTA E SUA FUNDAMENTAÇÃO.	DAR PROVIMENTO AO INSS. Deve ser mantida a tese jurídica fixada na Resolução em comento, no sentido de que inexiste conversão para o agente eletricidade após 05/03/1997 por falta de previsão legal.

<u>09/2022</u>	AGENTE NOCIVO RUÍDO - METODOLOGIA	ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA PORTARIA MINISTERIAL MDSA № 116/2017. ADMISSÃO PARCIAL DO INCIDENTE EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE RUÍDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A USO DE EPI EFICAZ E HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. DIVERGÊNCIA. DEMONSTRADA ACERCA DA METODOLOGIA. 1. Em sede de cognição sumária foi admitida a discussão apenas acerca da metodologia para aferição do ruído. Prejudicada as teses suscitadas referentes ao laudo extemporâneo e a habitualidade e permanência para o intervalo de 1988/1989. 2. Não há constatação de divergência nas teses suscitadas sobre uso de EPI eficaz (intervalo de 1998/2002) e comprovação de habitualidade e permanência (intervalo de 2006/2017). 3. Comprovada a divergência entre acérdão da	Voto divergente da relatora Tarsila Otaviano da Costa e sua fundamentação.	O fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. A decisão objeto de uniformização não observou o conceito de permanência, ao alegar que "os setores são generalizados", sem avaliar que a atividade era indissociável da produção do bem, conforme pontua os
		1998/2002) e comprovação de habitualidade e		era indissociável da produção do bem,

		4. São admitidas as metodologias da NR-15- Anexo1 e da NHO-01 DA FUNDACENTRO, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho para aferição do agente nocivo ruído a partir de 01.01.2004. Não comprovada a técnica para aferir o ruído. 5. Mantido o acórdão hostilizado. 6. Pedido de Uniformização do segurado Conhecido e Improvido. — RELATORA		
		CONSELHEIRA TARSILA OTAVIANO DA COSTA –		
10/2022	AGENTE NOCIVO QUÍMICO	DATA DA SESSÃO 27/01/2022 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ALCANÇADOS NA FORMA DO ART. 63 DO MESMO REGIMENTO. INEXISTÊNCIA DE TESE JURÍDICA A SER COMBATIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL. LAUDO EXTEMPORÂNEO. METODOLOGIA. EXPOSIÇÃO QUALITATIVA A AGENTE QUÍMICO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO SEGURADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. — RELATORA CONSELHEIRA TARSILA OTAVIANO DA COSTA — DATA DA SESSÃO 27/01/2022	Sem voto divergente	A atividade de lubrificador e mecânico montador inexiste na legislação previdenciária, e não há como correlacionar que a atuação obrigatoriamente ocorreu nas construções de pontes, barragens e torres sem documentação complementar.
11/2022	EMBARGOS DELCARATÓRIOS - Erro material em relação aos períodos não computados pelo Instituto e contradição por não enquadramento por categoria profissional	RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESOLUÇÃO QUE NÃO CONHECEU O PLEITO INCIDENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. <u>RELATORA CONSELHEIRA</u>	SEM VOTO DIVERGENTE	O segurado busca rediscutir a matéria fática, não tendo apresentado qualquer fato novo que decorra na omissão, contradição e/ou obscuridade, bem

		TARSILA OTAVIANO DA COSTA – DATA DA		como erro material
		SESSÃO 28/01/2022		definido no inciso II do
				art. 58 do Regimento
				Interno deste Conselho.
				Mesmo que não seja
				obrigatória a exposição
				durante todo o dia de
				serviço, é
				imprescindível a
				verificação das
		PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (PUJ). ART. 63 DO RICRPS.		atividades executadas.
		PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA. DECRETOS		O fato de o Poder
				Público não ter
	AGENTE QUÍMICO - Habitualidade e permanência	53.831/64 E 83.080/79. CONFIGURAÇÃO.		exercido seu poder de
12/2022		AVALIAÇÃO DA PROFISSIOGRAFIA.	CENALIOTO DIVERGENITE	polícia e de fiscalização
12/2022		NECESSIDADE. ENUNCIADO 11 DO CRPS. LEI	SEM VOTO DIVERGENTE	não transforma o PPP
		8.213/91, ARTS. 57 E 58. DECRETO 3.048/99,		em documento
		ART. 65. PUJ DO SEGURADO CONHECIDO E NÃO		absoluto, até porque
		PROVIDO. – <u>RELATOR CONSELHEIRO MOISÉS</u>		sua confecção se baseia
		OLIVEIRA MOREIRA – DATA DA SESSÃO		em Laudo Técnico de
		28/01/2022		Condições Ambientais
				do Trabalho
				(LTCAT) ou em
				demonstrações
				ambientações
				substitutas.
		APOSENTADORIA POR TEMPO DE		Inexiste divergência
	AGENTE NOCIVOS - PPP	CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO		jurisprudencial entre os
18/2022	está incompleto face a	DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO.		acórdãos da 1ª CAJ e
	ausência de informação	PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO	SEM VOTO DIVERGENTE	àqueles apresentados
10/2022	de exposição a agentes	PEDIDO NÃO ATENDIDOS NOS TERMOS DO	SEIVI VOTO DIVENGENTE	como paradigmas, pois
	nocivos	ARTIGO 63 DA PORTARIA MINISTERIAL MDSA №		os enquadramentos
	11001005	116/2017. – <u>RELATORA CONSELHEIRA</u>		deferidos pela 2ª, 3ª e
		<u>ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCANTARA</u> – DATA		4ª CAJ estão

		DA SESSÃO 27/01/2022		consubstanciados no
		DA SESSAU 27/01/2022		
				conjunto probatório
				apresentados nos
				respectivos processos,
				não foram abordadas
				nas decisões paradigma
				questão relativa à
				documentação
				incompleta e/ou prova
				produzida após decisão
				terminativa.
				Não se vislumbra a
				existência de tese
				jurídica a ser acatada
				ou rechaçada. A
				conclusão do voto
				envolve reanálise de
				matéria fática
		APOSENTADORIA POR TEMPO DE		probatória para
		CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO		confirmar se, apesar
		DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO.		das divergências
	AGENTE NOCIVO RUÍDO E	PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO		apresentadas no
<u>19/2022</u>	ATIVIDADE EM a	PEDIDO NÃO ATENDIDOS NOS TERMOS DO	SEM VOTO DIVERGENTE	segundo PPP, há
	FUNDIÇÃO	ARTIGO 63 DA PORTARIA MINISTERIAL MDSA №		elementos suficientes
		116/2017. – <u>RELATORA CONSELHEIRA</u>		para confirmar (ou não)
		<u>ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCANTARA</u> – DATA		tempo especial para o
		DA SESSÃO 27/01/2022		intervalo de 25.09.2000
				a 13.06.2018. Todavia,
				essa análise é
				incompatível no bojo
				do presente incidente
				processual, conforme
				jurisprudência deste
				Conselho Pleno

				manifestada nas Resoluções nº(s) 13/2021, 54/2020, 38/2018, entre outras. No caso concreto que
20/2022	AGENTE NOCIVO QUÍMICO	APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO. CONFIGURADA OMISSÃO NA RESOLUÇÃO Nº 03/2019 DO CONSELHO PLENO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA PORTARIA MINISTERIAL MDSA Nº 116/2017. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DE TORNEIRO-MECÂNICO. CRITÉRIO QUALITATIVO PARA ANÁLISE DO AGENTE QUÍMICO ÓLEOS MINERAIS APÓS 05.03.1997. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA EM RELAÇÃO AO AGENTE QUÍMICO. — RELATORA CONSELHEIRA ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCANTARA — DATA DA SESSÃO 27/01/2022	VOTO DIVERGENTE DE RODOLFO ESPINEL DONANDON.	originou o presente pedido de uniformização, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não há informação a respeito do óleo mineral que o segurado fez uso e nem em que condições esse óleo era manipulado – contato com a pele, vapor, gases. Não quer dizer que o óleo mineral informado não seja cancerígeno, mas não foi informado corretamente.
21/2022	AMBIENTE HOSPITALAR (AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO)	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial em matéria de direito entre Câmaras de Julgamento demonstrada. Critério de permanência. Indissociabilidade entre a exposição ao agente nocivo e o processo de produção do bem ou de prestação do serviço. Entendimento consolidado do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e	VOTO DIVERGENTE VENCIDO DE PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO	A discussão de fundo foi o fundamento que, no meu entendimento, a 01ª Câmara de Julgamento (CAJ) equivocamente aplicou ao deixar de analisar os períodos por falta de permanência da exposição quando, na

	parcialmente provido. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRPS. – RELATOR CONSELHEIRO RODOLFO ESPINEL DONADON – DATA DA SESSÃO 28/01/2022		verdade, deveria ter avaliado a nocividade do trabalho desenvolvido, uma vez que é indissociável o trabalho do enfermeiro ao agente nocivo biológico, logo, a permanência estaria caracterizada.
AGENTE NOCIVO HIDROCARBONETO	EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA ADMISSIBILIDADE. AGENTE NOCIVO QUÍMICO HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPOSTO CANCERÍGENO. LINACH. EXPOSIÇÃO QUALITATIVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, 1. A falta da informação do composto químico no formulário de atividade especial não é fator impeditivo para a conversão do agente químico hidrocarbonetos aromáticos. 2. O óleo mineral, como hidrocarboneto aromático, possui na sua composição anel benzênico, sendo considerado cancerígeno. 3. A exposição qualitativa ao agente nocivo químico cancerígeno não afasta a aplicação do conceito de permanência, mas a sua presença no ambiente de trabalho não precisa constar em toda a sua jornada. 4. A menção da substância química óleo mineral/óleo diesel é suficiente para enquadramento no Código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto n° 3.048/1999.	VOTO DIVERGENTE DO RELATOR RODOLFO ESPINEL DONADON E SUA FUNDAMENTAÇÃO.	O pedido do segurado padece do requisito de admissibilidade não devendo ser conhecido quanto ao mérito.

		5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido — <u>RELATOR CONSELHEIRO</u> <u>RODOLFO ESPINEL DONADON</u> — DATA DA SESSÃO 27/01/2022		
23/2022	AGENTE NOCIVO QUÍMICO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial em matéria de direito entre Câmaras de Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático-probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade contidos no inc. I do art. 63 do Regimento Interno do CRPS. Não conhecimento do pedido de Uniformização. — RELATOR CONSELHEIRO RODOLFO ESPINEL DONADON — DATA DA SESSÃO27/01/2022	VOTO DIVERGENTE DO RELATOR RODOLFO ESPINEL DONADON.	Nesse sentido, a conclusão do voto envolve reanalise de matéria fática probatória para se apurar qual o óleo mineral que o segurado fez uso. O pedido do segurado padece do requisito de admissibilidade não devendo ser conhecido quanto ao mérito.
24/2022	ELETRICIDADE	PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE LABORATIVA COM EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ART. 64 E 68 DO DECRETO 3.048 DE 1999. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO № 08/2016 DO CONSELHO PLENO DO CRPS. — RELATOR CONSELHEIRO GUILHERME LUSTOSA PIRES - DATA DA SESSÃO28/01/2022	VOTO DIVERGENTE GUSTAVO BEIRÃO VENCIDO.	reafirma-se o caráter exaustivo do rol previsto pelos Decreto 2.172 de 1997 e 3.048 de 1999, não sendo possível o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo a partir de 06/03/1997. Por conseguinte, o INSS demonstrou a divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento, sendo

				que o acórdão hostilizado não aplicou a jurisprudência deste Conselho na aplicação da legislação previdenciária, devendo ser revisto na forma do § 12º do art. 63 do Regimento Interno do Regimento Interno do CRPS.
27/2022	Aposentadoria torna-se irrenunciável e irreversível, após o primeiro recebimento	RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS № 116/2017). NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A PARECER MINISTERIAL OU A ENUNCIADO DO CONSELHO PLENO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social é cabível quando as decisões das Juntas de Recurso, em matéria de alçada, ou das Câmaras de Julgamento, em sede de recurso especial, infringirem o disposto em pareceres ministeriais e enunciados do Conselho Pleno, nos termos do art. 64 do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo (Portaria MDS n º 116/2017). 2. No caso da aposentadoria por tempo de contribuição, não existe expectativa legítima de que o servidor público, a cada momento processual, proceda à simulação dos parâmetros de concessão do benefício, sobretudo quando se trata de mera alteração do cálculo do fator previdenciário.	SEM VOTO DIVERGENTE	No âmbito do Regime Geral de Previdência Social RGPS. somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação" ou à "reaposentação", sendo constitucional a regra do art. 180, § 2º, da Loon 8.213/91.

		3. O benefício previdenciário, após o recebimento do primeiro pagamento, torna-se irrenunciável e irreversível, nos termos do § 2º do art. 180-B do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), não sendo possível a reafirmação da DER para momento posterior à data de início do benefício, o que caracterizaria hipótese de desaposentação, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A não oportunização da reafirmação da DER para a data de concessão do benefício ou momento processual posterior não constitui, por si só, infringência ao direito ao melhor benefício, nos termos do Enunciado nº 1 do CRPS, se o segurado não efetuou requerimento específico nesse sentido.		
<u>28/2022</u>	Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP dispensa a apresentação	4. A não oportunização da reafirmação da DER para a data de concessão do benefício ou momento processual posterior não constitui, por si só, infringência ao direito ao melhor benefício, nos termos do Enunciado nº 1 do CRPS, se o segurado não efetuou	SEM VOTO DIVERGENTE	A redação do Enunciado é clara: o Perfil Profissiográfico Previdenciário possui autonomia no que diz respeito à comprovação da
	de laudo técnico.	decisões das Juntas de Recurso, em matéria de alçada, ou das Câmaras de Julgamento, em sede de recurso especial, infringirem o disposto em pareceres ministeriais e enunciados do Conselho Pleno, nos termos do art. 64 do Regimento Interno		exposição a agentes nocivos e dispensa a apresentação de laudo técnico. O laudo técnico, por sua vez, poderá ser solicitado.

		deste Tribunal Administrativo (Portaria MDS n° 116/2017). 2. Nos termos do Enunciado n° 11 do CRPS, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico, para fins de comprovação de exposição a agentes nocivos, salvo em caso de fundada dúvida ou divergência. 3. A decisão de primeira instância infringiu o disposto no Enunciado nº 11 do CRPS, na medida em que o único fundamento para o não reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 18/11/2003 a 06/04/2009 e de 14/12/2009 a 18/03/2014, foi a não apresentação de laudo técnico, não havendo dúvida ou divergência razoável fundamentada no voto. 4. Reclamação conhecida e provida. – RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBINGER BETTI— DATA DA SESSÃO 26/05/2022		havendo dúvidas ou divergências em relação às informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário.
<u>29/2022</u>	INTEMPESTIVIDADE	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE RELEVAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE EM SEDE DE INCIDENTE PROCESSUAL. ART. 63, § 2, DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS N 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e	SEM VOTO DIVERGENTE	O PEDIDO DE ACÓRDÃO NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO, PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL OU PARA A APRESENTAÇÃO DE INCIDENTES AO CONSELHO PLENO.

resoluções do Conselho Pleno, nos termos do art. 63, 1, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS 116/2017). No caso em análise, o incidente foi apresentado de forma intempestiva, em virtude de anterior pedido de revisão de acórdão, que não interrompe o prazo para 2. apresentação do incidente, não sendo atendido o prazo do \$ 2 º do art. 63 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS nº 116/2017). 3. Não cabe relevação da intempestividade em sede de incidente processual, pois o art. 16, II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS nº 116/2017), é aplicável apenas aos recursos ordinário e especial. 4. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido, por intempestividade. REILATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBININGER BETII — DATA DA SESSÃO 26/05/2022 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ECOMPROVAÇÃO DA DE UNESCHILA COMPROVAÇÃO DA DIVERSÉNICIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS Nº 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA Fundacentro, é possível a utilização de metodologia prevista na NR-15 31/2022 31/2022 31/2022 31/2022 31/2022 31/2022 31/2023 31/2023 31/2024 31/2025 AROSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS Nº 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONTRIBUÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONTRIBUÇÃO DE PORTARIA MDS Nº 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONTRIBUÇÃO DE SEM VOTO DIVERGENTE conquadramento, como tempo especial, do periodo de 19/11/2003 a 09/06/2015, unicamente pelo fato de que o ruido não havia sido mensurado em nivel de exposição de mênsurado em nivel de exposição normalizado, consocial em nivel d		Т			Γ
(Portaria MDS 116/2017). No caso em análise, o incidente foi apresentado de forma intempestiva, em virtude de anterior pedido de revisão de acórdão, que não interrompe o prazo para 2. apresentação do incidente, não sendo atendido o prazo do § 2 º do art. 63 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS nº 116/2017). 3. Não cabe relevação da intempestividade em sede de incidente processual, pois o art. 16, II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS nº 116/2017), é aplicável apenas aos recursos ordinário e especial. 4. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido, por intempestividade. — RELATOR CONSELHERO GABRIER RÜBIINGER BETTI — DATO DA SESSÃO 26/05/2022 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS Nº 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS Nº 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS Nº 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONHECIDO E PROVIDO. LO pedido de uniformização de jurisprundência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e			1		
No caso em análise, o incidente foi apresentado de forma intempestiva, em virtude de anterior pedido de revisão de acórdão, que não interrompe o prazo para 2. apresentação do incidente, não sendo atendido o prazo do § 2 º do art. 63 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS nº 116/2017). 3. Não cabe relevação da intempestividade em sede de incidente processual, pois o art. 16, II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS nº 116/2017), é aplicável apenas aos recursos ordinário e especial. 4. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido, por intempestividade.— RELATOR CONSCILHEIRO GARRILE RÜBINGER BETTI – DATA DA SESSÃO 26/05/2022 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS nº 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 10. O pedido de uniformização de jurisprudência é cutilização de metodologia prevista na NR-05 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 10. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdão de Gâmaras de Julgamento do CRPS, em em rivel de exposição normalizado, consoante em nível de exposição normalizado, consoante			art. 63, I, do Regimento Interno do CRPS		
de forma intempestiva, em virtude de anterior pedido de revisão de acórdão, que não interrompe o prazo para 2. apresentação do incidente, não sendo atendido o prazo do § 2º do art. 63 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS nº 116/2017). 3. Não cabe relevação da intempestividade em sede de incidente processual, pois o art. 16, II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS nº 116/2017), é aplicável apenas aos recursos ordinário e especial. 4. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido, por intempestividade. — REIATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBINGER BETII - DATA DA SESSÃO 26/05/2022 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBURIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERCÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS N° 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de uniformazação de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e em normalizado, consoante			(Portaria MDS 116/2017).		
pedido de revisão de acórdão, que não interrompe o prazo para 2. apresentação do incidente, não sendo atendido o prazo do § 2 º do art. 63 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS nº 116/2017). 3. Não cabe relevação da intermpestividade em sede de incidente processual, pois o art. 16, II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS nº 116/2017), é aplicavel apenas aos recursos ordinário e especial. 4. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido, por intempestividade. – RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBIINGER BETTI – DATA DA SESSÃO 26/05/2022 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS Nº 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. SEM VOTO DIVERGENTE tempo especial, do período de 19/11/2003 a 05/06/2015, unicamente pelo fato de que o ruido não havia sido mensurado cabrivel quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Jurisprudência é cabível quando houver divergência na sede de recurso especial, ou entre estes e em nível de exposição normalizado, consoante			No caso em análise, o incidente foi apresentado		
interrompe o prazo para 2. apresentação do incidente, não sendo atendido o prazo do \$ 2 ° do art. 63 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS n° 116/2017). 3. Não cabe relevação da intempestividade em sede de incidente processual, pois o art. 16, II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS n° 116/2017), é aplicável apenas aos recursos ordinário e especial. 4. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido, por intempestividade. — RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBINIGER BETI! — DATA DA SESSÃO 26/05/2022 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORNIZAÇÃO DA DI JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS N° 116/2017). PEDIDO DE UNIFORNIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONHECIDO E PROVIDO. 1 O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e interpretação em matéria de direito entre servista na NR-15 interpretação em matéria de direito entre servista na na RR-15 interpretação em matéria de direito entre servista na NR-15 interpretação em matéria de direito entre servista na na RR-15 interpretação em matéria de direito entre servista na do CRPS (Portaria MDS n° servista na de Campa de Jurisprudência de cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre servista na de Campa de Jurisprudência de cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre servista na de Campa de Jurisprudência de cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre servista na de Campa de Jurisprudência de cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre servista na NR-15			de forma intempestiva, em virtude de anterior		
2. apresentação do incidente, não sendo atendido o prazo do § 2º do art. 63 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS nº 116/2017). 3. Não cabe relevação da intempestividade em sede de incidente processual, pois o art. 16, II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS nº 116/2017), é aplicável apenas aos recursos ordinário e especial. 4. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido, por intempestividade. – RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBINGER BETTI – DATA DA SESSÃO 26/05/2022 Agente nocivo ruído. Não é obrigatória a utilização da metodologia prevista na NH-0-0 da Fundacentro, é possível a utilização de metodologia prevista na NR-15 Agente nocivo ruído. Não é obrigatória a utilização de metodologia prevista na NR-15 O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acordãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em en de de exposição normalizado, consoante			pedido de revisão de acórdão, que não		
atendido o prazo do § 2 º do art. 63 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS nº 116/2017). 3. Não cabe relevação da intempestividade em sede de incidente processual, pois o art. 16, II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS n° 116/2017), é aplicável apenas aos recursos ordinário e especial. 4. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido, por intempestividade. – RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBINGER BETTI – DATA DA SESSÃO 26/05/2022 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA UNIFORMIZAÇÃO DE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA UNITERNO DO CRPS (PORTARIA MDS N° 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e atendido o prazo do § 2 º do art. 63 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS n° 116/2017), é aplicável a em sede de incidente entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e			interrompe o prazo para		
Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS n° 116/2017). 3. Não cabe relevação da intempestividade em sede de incidente processual, pois o art. 16, II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS n° 116/2017), é aplicável apenas aos recursos ordinário e especial. 4. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido, por intempestividade. — RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBIINGER BETTI - DATA DA SESSÃO 26/05/2022 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS N° 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e			2. apresentação do incidente, não sendo		
116/2017). 3. Não cabe relevação da intempestividade em sede de incidente processual, pois o art. 16, II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS n° 116/2017), é aplicável apenas aos recursos ordinário e especial. 4. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido, por intempestividade. – RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBIINGER BETTI – DATA DA SESSÃO 26/05/2022 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS N° 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e			atendido o prazo do § 2 º do art. 63 do		
3. Não cabe relevação da intempestividade em sede de incidente processual, pois o art. 16, II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS nº 116/2017), é aplicável apenas aos recursos ordinário e especial. 4. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido, por intempestividade. – RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBIINGER BETIL - DATA DA SESSÃO 26/05/2022 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS N° 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na utilização de metodologia prevista na NR-15 BETIL - DATA DA SESSÃO 26/05/2022 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS N° 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e			Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS nº		
sede de incidente processual, pois o art. 16, II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS n° 116/2017), é aplicável apenas aos recursos ordinário e especial. 4. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido, por intempestividade. – RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBIINGER BETTI – DATA DA SESSÃO 26/05/2022 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS N° 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e sede de recurso especial, ou entre estes e Nacional de de viva de viva de viva de viva de viva de viva de que o ruído não havia sido mensurado em nível de exposição normalizado, consoante			116/2017).		
sede de incidente processual, pois o art. 16, II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS n° 116/2017), é aplicável apenas aos recursos ordinário e especial. 4. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido, por intempestividade. – RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBIINGER BETTI – DATA DA SESSÃO 26/05/2022 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS N° 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e sede de recurso especial, ou entre estes e Nacional de de viva de viva de viva de viva de viva de viva de que o ruído não havia sido mensurado em nível de exposição normalizado, consoante			3. Não cabe relevação da intempestividade em		
do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS n° 116/2017), é aplicável apenas aos recursos ordinário e especial. 4. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido, por intempestividade. – RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBIINGER BETTI – DATA DA SESSÃO 26/05/2022 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS N° 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS n° 1816/2017), é aplicável apenas aos recursos ordinário e especial. Constata-se, portanto, que a decisão atacada, ao não autorizar o enquadramento, como tempo especial, do período de 19/11/2003 a 09/06/2015, unicamente pelo fato de que o ruído não havia sido mensurado em nível de exposição normalizado, consoante			<u> </u>		
n° 116/2017), é aplicável apenas aos recursos ordinário e especial. 4. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido, por intempestividade. — RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBINIGER BETTI — DATA DA SESSÃO 26/05/2022 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS N° 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e NOTO DIVERGENTE Constata-se, portanto, que a decisão atacada, ao não autorizar o enquadramento, como tempo especial, do período de 19/11/2003 a 09/06/2015, unicamente pelo fato de que o ruído não havia sido mensurado em nível de exposição normalizado, consoante					
ordinário e especial. 4. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido, por intempestividade. — RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBIINGER BETTI — DATA DA SESSÃO 26/05/2022 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÈNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS N° 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e Constata-se, portanto, que a decisão atacada, ao não autorizar o enquadramento, como tempo especial, do período de 19/11/2003 a 09/06/2015, unicamente pelo fato de que o ruído não havia sido mensurado em nível de exposição normalizado, consoante			,		
não conhecido, por intempestividade. — RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBIINGER BETTI — DATA DA SESSÃO 26/05/2022 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÈNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS N° utilização da metodologia prevista na NHO-0I da Fundacentro, é possível a utilização de metodologia prevista na NR-15 Não é obrigatória a utilização de metodologia prevista na NR-15 Não é obrigatória a utilização de metodologia prevista na NR-15 Não é obrigatória a utilização da metodologia prevista na NR-15 Não é obrigatória a utilização da metodologia prevista na NR-15 Não é obrigatória a utilização da metodologia prevista na NR-15 Não é obrigatória a utilização da metodologia prevista na NR-15 Não é obrigatória a utilização da metodologia prevista na NR-15 Não é obrigatória a utilização da metodologia prevista na NR-15 Não é obrigatória a utilização da metodologia prevista na NR-15 Não é obrigatória a utilização da metodologia prevista na NR-15 Não é obrigatória a utilização da metodologia prevista na NR-15 Não é obrigatória a utilização da metodologia prevista na NR-15 Não é obrigatória a utilização da metodologia prevista na NR-15 Não EDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPECIDO E PROVIDO. SEM VOTO DIVERGENTE A O9/06/2015, unicamente pelo fato de que o ruído não havia sido mensurado em nível de exposição normalizado, consoante					
RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBIINGER BETTI – DATA DA SESSÃO 26/05/2022 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS N° 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é utilização de metodologia prevista na NR-15 UNISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e DOMPROVAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e			4. Pedido de uniformização de jurisprudência		
BETTI – DATA DA SESSÃO 26/05/2022 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ODIVERGÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS N° 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. SITURIAGENTO, É possível a utilização de metodologia prevista na NHO-0I da Fundacentro, é possível a utilização de metodologia prevista na NR-15 BETTI – DATA DA SESSÃO 26/05/2022 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS N° 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e Constata-se, portanto, que a decisão atacada, ao não autorizar o enquadramento, como tempo especial, do período de 19/11/2003 a 09/06/2015, unicamente pelo fato de que o ruído não havia sido mensurado em nível de exposição normalizado, consoante			não conhecido, por intempestividade. –		
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÈNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS N° 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE prevista na NHO-OI da Fundacentro, é possível a utilização de metodologia prevista na NR-15 Dedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e Constata-se, portanto, que a decisão atacada, ao não autorizar o enquadramento, como tempo especial, do período de 19/11/2003 a 09/06/2015, unicamente pelo fato de que o ruído não havia sido mensurado em nível de exposição normalizado, consoante			RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBIINGER		
Agente nocivo ruído. Não é obrigatória a utilização da metodologia prevista na NHO-Ol da Fundacentro, é possível a utilização de metodologia prevista na NR-15 Agente nocivo ruído. Não é obrigatória a utilização da metodologia prevista na NR-15 Agente nocivo ruído. Não é obrigatória a utilização da metodologia prevista na NHO-Ol da Fundacentro, é possível a utilização de metodologia prevista na NR-15 Agente nocivo ruído. DIVERGÈNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÈNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS N° 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA DIVERGÈNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS N° 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE SEM VOTO DIVERGENTE SEM VOTO DIVERGENTE de que a decisão atacada, ao não autorizar o enquadramento, como tempo especial, do período de 19/11/2003 a 09/06/2015, unicamente pelo fato de que o ruído não havia sido mensurado em nível de exposição normalizado, consoante			<u>BETTI</u> – DATA DA SESSÃO 26/05/2022		
Agente nocivo ruído. Não é obrigatória a utilização da metodologia prevista na NR-15 Agente nocivo ruído. Não é obrigatória a utilização de metodologia prevista na NR-15 CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÈNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS N° 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é utilização de metodologia prevista na NR-15 SEM VOTO DIVERGENTE SEM VOTO DIVERGENTE A 09/06/2015, unicamente pelo fato de que o ruído não havia sido mensurado em nível de exposição normalizado, consoante			APOSENTADORIA POR TEMPO DE		Constata-se, portanto,
Agente nocivo ruído. Não é obrigatória a utilização da metodologia prevista na NHO-Ol da Fundacentro, é possível a utilização de metodologia prevista na NR-15 DIVERGÈNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS N° 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e DIVERGÈNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS N° 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e					i -
Não é obrigatória a utilização da metodologia prevista na NHO-OI da Fundacentro, é possível a utilização de metodologia prevista na NR-15 Não é obrigatória a utilização da metodologia prevista na NHO-OI da Fundacentro, é possível a utilização de metodologia prevista na NR-15 Não é obrigatória a utilização da metodologia prevista na NHO-OI da Fundacentro, é possível a utilização de metodologia prevista na NR-15 Não é obrigatória a utilização da metodologia prevista na NHO-OI da Fundacentro, é possível a utilização de metodologia prevista na NR-15 Não é obrigatória a utilização DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e					ao não autorizar o
utilização da metodologia prevista na NHO-0I da Fundacentro,é possível a utilização de metodologia prevista na NR-15 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e		Agente nocivo ruído.			enquadramento, como
prevista na NHO-Ol da Fundacentro,é possível a utilização de metodologia prevista na NR-15 JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e SEM VOTO DIVERGENTE a 09/06/2015, unicamente pelo fato de que o ruído não havia sido mensurado em nível de exposição normalizado, consoante		Não é obrigatória a	· ·		tempo especial, do
Fundacentro, é possível a utilização de metodologia prevista na NR-15 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e		utilização da metodologia			período de 19/11/2003
utilização de metodologia prevista na NR-15 cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e normalizado, consoante	31/2022	prevista na NHO-0I da		SEM VOTO DIVERGENTE	a 09/06/2015,
utilização de metodologia prevista na NR-15 cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e de que o ruído não havia sido mensurado em nível de exposição normalizado, consoante		Fundacentro, é possível a	1		unicamente pelo fato
acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em em nível de exposição sede de recurso especial, ou entre estes e normalizado, consoante		utilização de metodologia			de que o ruído não
sede de recurso especial, ou entre estes e normalizado, consoante		prevista na NR-15	interpretação em matéria de direito entre		havia sido mensurado
			acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em		
resoluções do Conselho Pleno, nos termos do art. a NHO-01 da			sede de recurso especial, ou entre estes e		· ·
			resoluções do Conselho Pleno, nos termos do art.		a NHO-01 da

		63, I, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS		Fundacentro, está em
		116/2017).		desconformidade com
		2. Comprovada a divergência entre acórdãos das		a jurisprudência desta
		Câmaras de Julgamento sobre a metodologia a ser		Composição Plenária e
		utilizada na medição do agente nocivo ruído para		com o Enunciado nº 13,
				III, do CRPS.
		o período posterior a 18/11/2003, para fins de		,
		reconhecimento de atividade especial.		Deve-se enfatizar, por
		3. De acordo com o entendimento sedimentado		derradeiro, que não
		neste Conselho Pleno, conforme a Resolução nº		cabe análise da questão
		73/2019 e o Enunciado n º 13, III, mesmo em		atinente à exposição ao
		relação ao período laborado após 18/11/2003, não		agente nocivo
		é obrigatória a utilização da metodologia prevista		eletricidades após
		na NHO-OI da Fundacentro, com o ruído expresso		05/03/1997, pois não
		em nível de exposição normalizado, podendo ser		houve demonstração
		aceita a metodologia prevista na NR-15.		da existência de
		4. Pedido de uniformização de jurisprudência		divergência em relação
		conhecido e provido. – <u>RELATOR CONSELHEIRO</u>		a essa matéria e nem se
		<u>GABRIEL RÜBINGER BETTI</u> – DATA DA SESSÃO		trata de ponto
		26/05/2022		abordado no incidente
				processual interposto.
		RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 64 DO		
		REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS		Discutindo-se a tese
		№ 116/2017). NÃO COMPROVAÇÃO DE		puramente juridica ora
		INFRINGÊNCIA A PARECER MINISTERIAL OU A		delineada, cabe
	Relevação da	ENUNCIADO DO CONSELHO PLENO. RECLAMAÇÃO		assentar que a
32/2022	intempestividade -	IMPROCEDENTE.	SEM VOTO DIVERGENTE	proposição de
<u>32/2022</u>	faculdade	1. A reclamação ao Conselho Pleno do Conselho	SEIVI VOTO DIVENGENTE	relevação ou não da
	racaidade	de Recursos da Previdência Social é cabível		intempestividade dos
		quando as decisões das Juntas de Recurso, em		recursos ordinário e
		matéria de alçada, ou das Câmaras de Julgamento,		especial, nos termos do
		em sede de recurso especial, infringirem o		art. 16, II, do
		disposto em pareceres ministeriais e enunciados		Regimento Interno do
,I				•

	do Conselho Pleno, nos termos do art. 64 do		CRPS (Portaria MDS n°
	Regimento Interno deste Tribunal Administrativo		116/201 é uma
	(Portaria MDS nº 116/2017).		faculdade e não um
	· ·		dever do órgão
	2. A proposição de relevação ou não da		julgador, pois, como
	intempestividade, nos termos do art. 16, II, do		regra geral, não se deve
	Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS nº		conhecer de recurso
	116/2017), é uma faculdade e não um dever do		intempestivo.
	órgão julgador, pois, como regra geral, não se		intempestivo.
	deve conhecer do recurso intempestivo.		É importante registrar
	3. A análise da alegada infringência ao antigo		que a violação a
	Enunciado nº32 do CRPS constituiria, no caso,		normas do Regimento
	revolvimento de matéria de fato.		Interno do CRPS
	4. Reclamação não conhecida. – <u>RELATOR</u>		(Portaria MDS nº
	CONSELHEIRO GABRIEL RÜBINGER BETTI – DATA		116/2017) não constitui
	DA SESSÃO 26/05/2022		hipótese de propositura
			de reclamação
			processual.
			processual.
			Desse modo, como não
			se verifica a alegada
			infringência ao antigo
			Enunciado nº 32 do
			CRPS, a reclamação
			apresentada pelo
			interessado não
			merece ser conhecida.
	PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE		NÃO SE ACOLHE
	JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO		PRETENSÃO DO
AGENTE DE MOBILIDADE	DE CONTRIBUIÇÃO. CONTROVERSIA SUSCITADA		SEGURADO PARA FINS
33/2022 URBANA E AGENTE DE	SE REFERE AO ENQUADRAMENTO DE PERÍODOS	SEM VOTO DIVERGENTE	DE ENQUADRAMENTO
TRÂNSITO	ALEGADOS DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE		DOS PERÍODOS
	ESPECIAL. AGENTE DE MOBILIDADE URBANA.		PRETENDIDOS, UMA
	NÃO ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES		VEZ QUE A

		CONTIDAS NO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSOS. INEXISTÈNCIA DE DIVERGÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO QUESTIONA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA OU JURISPRUDÊNCIA DESTE CONSELHO DE RECURSOS. A PRETENSÃO DO SEGURADO VISA REDISCUTIR MATERIA FÁTICO-PROBATÓRIA RELATOR CONSELHEIRO VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO — DATA DA SESSÃO 26/05/2022 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE		CONTROVÉRSIA SUSCITADA NÃO SE TRATA DE MATÉRIA DE DIREITO E SIM FÁTICO- PROBATÓRIA, NÃO ENCONTRANDO AMPARO NO INCIDENTE PROCESSUAL SUSCITADO.
<u>35/2022</u>	AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS(BENZENO) FRENTISTA	JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. A CONTROVERSIA SUSCITADA SE REFERE AO ENQUADRAMENTO DO PERÍODO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, POR EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. NÃO ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITO. O INCIDENTE PROCESSUAL NÃO DEMONSTROU VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PARECERES DA CONSULTORIA JURÍDICA OU JURISPRUDÊNCIA DESTE CONSELHO DE RECURSOS. A PRETENSÃO DO SEGURADO VISOU APENAS DISCUTIR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. — RELATOR CONSELHEIRO VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO — DATA DA SESSÃO 26/05/2022	SEM VOTO DIVERGENTE	NÃO SE ACOLHER PRETENSÃO DO SEGURADO NO ENQUADRAMENTO DO PERÍODO PRETENDIDO, UMA VEZ QUE A CONTROVÉRSIA SUSCITADA NÃO SE TRATA DE MATÉRIA DE DIREITO E SIM FÁTICO- PROBATÓRIA, NÃO ENCONTRANDO AMPARO NO INCIDENTE PROCESSUAL SUSCITADO.
37/2022	Trabalhador rural	RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 201, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TEMPO ATIVIDADE	Sem voto divergente	À luz das disposições contidas no inciso III acima transcrita, a D. Conselheira Relatora da

Г		ECDECIAL TRADALLIADOR DURAL LELAGOCOSS DE		C 20 CAL constat
		ESPECIAL TRABALHADOR RURAL LEI № 9032, DE		C. 3º CAJ constatou,
		28/04/1995. I-APOSENTADORIA POR TEMPO DE		corretamente e de
		CONTRIBUIÇÃO É DEVIDA AO SEGURADO QUE		forma inequívoca, que
		CONTAR COM, NO MINIMO, 35 ANOS DE		a manutenção do
		CONTRIBUIÇÃO. II A CATEGORIA PROFISSIONAL		enquadramento dos
		DE TRABALHADOR RURAL EMPREGADO TEM		períodos considerados
		ENQUADRAMENTO ESPECIAL NO CÓDIGO 2.2.1		pela E. Junta de
		DO DECRETO № 53.831/1964 NO PERÍODO DE		Recursos seria uma
		24/07/1991 A 28/04/1995. APLICAÇÃO DO		tremenda ilegalidade,
		ENUNCIADO I5, II DO CONSELHO PLENO. –		fato que motivou a
		RELATOR CONSELHEIRO VALTER SÉRGIO		relevação recursal,
		<u>PINHEIRO COELHO</u> – DATA DA SESSÃO		diante da liquidez e
		26/05/2022		certeza do direito do
				ente previdenciário.
		APOSENTADORIA POR TEMPO DE		
		CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO		
		PLENO. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO		O segurado já havia
		ENUNCIADO № 15 DESTE CONSELHO DE		tomado conhecimento
		RECURSOS E PORTARIA № MDSA 116/2017.		da decisão proferida
		CONTROVÉRSIA PROPOSTA PARA		pelo colegiado da C. 1
		ENQUADRAMENTO DO PERÍODO DE ATIVIDADE		CAJ em 10/12/2020,
		DO TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE		quando suscitou
		ACOLHER A RECLAMAÇÃO PROPOSTA PELO		revisão de acórdão e
20/2022	Trabalhador rural	SEGURADO, POR NÃO PREENCHIMENTO DOS	SEM VOTO DIVERGENTE	
<u>38/2022</u>	ITADAMAUOT TUTAI	PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, UMA VEZ	SEIVI VOTO DIVERGENTE	apresentou o seu
		QUE FOI INTERPOSTA FORA DO PRAZO		pedido de Reclamação a este Conselho Pleno
		PREVISTO NO § 1º DO ART. 64 DO REGIMENTO		
		INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSOS DA		em 24/05/2015, ou
		SEGURIDADE SOCIAL, OU SEJA, INTEMPESTIVA.		seja, fora do prazo
		INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO № 27/2015. O		previsto no § 1º do art.
		PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO SUSCITADO NÃO		64 do citado Regimento
		INTERROMPE O PRAZO PARA SUSCITAR		Interno.
		RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO, POR		
		FALTA DE PREVISÃO LEGAL. – RELATOR		1

		CONSELHEIRO VALTER SÉRGIO PINHEIRO		
		COELHO – DATA DA SESSÃO 26/05/2022		
39/2022	AGENTE NOCIVO HIDROCARBONETO - FRENTISTA	PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A CONTROVÉRSIA SUSCITADA SE REFERE AO ENQUADRAMENTO DO PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL NA ATIVIDADE DE FRENTISTA, POR EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. NÃO ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITO. O INCIDENTE PROCESSUAL NÃO DEMONSTROU VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PARECERES DA CONSULTORIA JURIDICA OU JURISPRUDÊNCIA DESTE CONSELHO DE RECURSOS. A PRETENSÃO DO INSTITUTO VISOU APENAS DISCUTIR MATÉRIA FATICO-PROBATÓRIA. — RELATOR CONSELHEIRO VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO — DATA DA SESSÃO 26/05/2022	SEM VOTO DIVERGENTE	Não se acolhe a pretensão do Instituto ao se manifestar contrário ao enquadramento do periodo considerado, uma vez que a controversia suscitada não se trata de matéria de direito e sim fáticoprobatória, não encontrando amparo no incidente processual suscitado.
40/2022	ALUNO APRENDIZ	RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ART. 63 DA PORTARIA MDSA № 116/2017. ALUNO APRENDIZ. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VINCULAÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, NÃO APRESENTAÇÃO DE CTC. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. 1. A condição de aluno aprendiz deve ser comprovada por certidão emitida pela instituição de ensino, cumprindo os requisitos legais de	SEM VOTO DIVERGENTE	O Instituto demonstrou que a vinculação ao regime próprio de previdência ocorreu na época do período de aprendizado pelo segurado, e ainda que restasse comprovada a condição de aluno aprendiz, o período não seria contabilizado por não apresentar a documentação

		manasura ana a sa in dinata a a antono manata a sa a a a		
		remuneração indireta e contraprestação por		conforme a legislação
		trabalho, configurando o vínculo empregatício.		previdenciária.
		2. A vinculação ao regime próprio de previdência		
		precede a necessidade de emissão de certidão de		
		tempo de contribuição (CTC) nos moldes da		
		Portaria MPS 154/2008.		
		3. Existência de afronta a lei, parecer e enunciado		
		vinculativos a este Conselho de Recursos conforme		
		artigo 30, 68 e 69 do Regimento Interno do CRPS.		
		4. Previsão regulamentar sobre o tema prevista no		
		art. 188-G, inciso IX do Decreto nº 3.048/99		
		alterado pelo Decreto nº 10.410/2020.		
		5. Pedido de Reclamação procedente. – RELATORA		
		CONSELHEIRA TARSILA OTAVIANO DA COSTA –		
		26/05/2022.		
		,,		
		RECLAMAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO		
		DE CONTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A		Intempestividade, nos
		SÚMULA DA AGU. PROPOSITURA DE PEDIDO		termos do art. 64, §2º
44 /2022	A CENTE NOCULO DI LÍDIO	REVISIONAL NÃO ADMITIDO. INCIDENTE	CENALVOTO DIVERGENTE	do Regimento interno
41/2022	AGENTE NOCIVO RUÍDO	PROPOSTO APÓS O PRAZO REGIMENTAL. NÃO	SEM VOTO DIVERGENTE	do Conselho de
		CONHECIMENTO. – <u>RELATORA CONSELHEIRA</u>		Recursos da
		<u>TARSILA OTAVIANO DA COSTA</u> – DATA DA		Previdência.
		SESSÃO 26/05/2022		
		RECLAMAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO		
		DE CONTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA		Intempestividade, nos
		PARECER MINISTERIAL. PROPOSITURA DE		termos do art. 64, §2º
42/2022	AGENTE NOCIVO RUÍDO	PEDIDO REVISIONAL NÃO ADMITIDO. INCIDENTE	SEM VOTO DIVERGENTE	do Regimento interno
42/2022	AGENTE NUCIVU KUIDU	PROPOSTO APÓS O PRAZO REGIMENTAL. NÃO	SEINI NOTO DIVERGEINTE	do Conselho de
		CONHECIMENTO. – <u>RELATORA CONSELHEIRA</u>		Recursos da
		TARSILA OTAVIANO DA COSTA – DATA DA		Previdência.
		SESSÃO 26/05/2022		

44/2022	INCOMPETÊNCIA	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Incidente proposto com fulcro no artigo 64 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA de nº 116/2017. Não configuração de violação ao Parecer CONJUR/616/2010. Incompetência do CRPS para analisar a matéria por se tratar de controvérsia envolvendo relação contratual. Cobrança de valores de beneficio provisionados à Petrobrás S/A decorrentes de convênio com a Previdência Social. Fundamentação no disposto no artigo 117 da Lei 8.213/91 c/c artigos 303 e 305 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Aplicação do entendimento firmado pela Divisão de Assuntos Juridicos no Despacho CRSS/DAJ/LTF nº 026/2018. Pedido de Reclamação Não Conhecido. – RELATORA CONSELHEIRA ADRIENE CÂNDIDA BORGES – DATA DA SESSÃO 26/05/2022	SEM VOTO DIVERGENTE	Incidente proposto não merece admissão por não atender os pressupostos de admissibilidade do artigo 64 do Regimento Interno deste Conselho, devendo o órgão prolator do acórdão infringente ser notificado da decisão na forma do parágrafo 4º do referido dispositivo.
48/2022	AGENTE NOCIVO UMIDADE E ESGOTO	PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (PUJ). INTEMPESTIVIDADE. ART. 63, §2º, DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDSA N° 116/2017). PUJ DO SEGURADO NÃO CONHECIDO. – RELATOR CONSELHEIRO MOISÉS OLIVEIRA MOREIRA – DATA DA SESSÃO26/05/2022	SEM VOTO DIVERGENTE	Ressalte-se que não existe previsão regimental para afastamento da intempestividade de incidentes para o Conselho Pleno.
<u>51/2022</u>	EMBARGOS DECLARATÓRIOS	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO NÃO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA PORTARIA	SEM VOTO DIVERGENTE	A RESOLUÇÃO CRPS/ME N° 19, de 27 de janeiro de 2022 não é obscura, não apresenta ambiguidade ou contradição e

Г		NAINICTEDIAL NADOA NO 110/2017		tamamayyaa fai amai
		MINISTERIAL MDSA N ^o 116/2017. INTEMPESTIVIDADE EM SEDE RECURSAL		tampouco foi omissa,
				pois foram discutidos
		SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.		todos os pontos
		AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA COMPOSIÇÃO		suscitados no Pedido
		PLENÁRIA.		de Uniformização de
		1- Não compete ao Conselho Pleno verificar a		Jurisprudência.
		ocorrência de intempestividade em sede de		
		Recurso Especial contra decisão de Junta de		Portanto, os Embargos
		Recursos, por se trata de ÓRGÃO ESPECIAL com		Declaratórios padece
		atuação limitada na Uniformização de		dos requisitos de
		Jurisprudência (em tese elou caso concreto) e no		admissibilidade,
		julgamento de Reclamação. Não se trata de		mantida incólume a
		instância recursal.		RESOLUÇÃO CRPS/ME
		2 — Não configurada a obscuridade,		N° 19, de 27 de janeiro
		ambiguidade, contradição elou omissão.		de 2022.
		Resolução da Composição Plenária mantida		
		incólume.		
		3 — Embargos Declaratórios do segurado não		
		conhecido. – <u>RELATORA CONSELHEIRA</u>		
		ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA – DATA DA		
		SESSÃO 25/08/2022		
		RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO.		Com o ingresso de ação
		APOSENTADORIA POR TEMPO DE		judicial está
		CONTRIBUIÇÃO. COMPUTO DE PERÍODO DE		configurada a renúncia
		AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INVOCADA A		/ perda do objeto ao
		APLICAÇÃO DO PARECER/N°518/2014/CONJUR-		processo
	A) ((CO DDÉ) ((O	MPS/CGU/AGU. RENÚNCIA TACITA COM O		administrativo, posto
52/2022	AVISO PRÉVIO	INGRESSO DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO	SEM VOTO DIVERGENTE	que a decisão soberana
	INDENIZADO	OBJETO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DA		do Poder Judiciário é
		AÇÃO POSTERIOR A DECISÃO PROLATADA PELA		que determinará a
		CAMARA. PERDA DO OBJETO NA FORMA		concessão ou não do
		PRECONIZADA NO ARTIGO 36 DO REGIMENTO		beneficio, assim,
		INTERNO DO CRPS-PORTARIA MINISTERIAL		necessariamente se
1		MDSA N° 116/2017. – <u>RELATORA CONSELHEIRA</u>		sobrepõe aquela

		ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA – DATA DA SESSÃO 25/08/2022		proferida na esfera administrativa.
53/2022	MOTORISTA	Reclamação ao Conselho Pleno. Art. 64 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS aprovado pela Portaria nº 116/2017. Recurso especial. Pedido de enquadramento por categoria profissional de motorista sem comprovar tipo de veículo utilizado. Reclamação não aceita. Não comprova infringência ao Enunciado 14 do CRPS RELATORA CONSELHEIRA IMARA SODRÉ SOUSA NETO – DATA DA SESSÃO 25/08/2022	SEM VOTO DIVERGENTE	Já quanto ao período de 03/01/2011 a 29/07/2019 não foi convertido por não apresentação de formulários que comprovem exposição a agentes nocivos, sendo apresentado o respectivo formulário em anexo à presente Reclamação, em total desacordo com a legislação, uma vez que não cabe análise de mérito e documentos em sede de Reclamação do Conselho Pleno. Pelo exposto, concluise que não foram preenchidos os requisitos para recebimento da presente Reclamação apresentada pelo recorrente, conforme art. 64 do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria nº 116/2017.

<u>54/2022</u>	ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL	Reclamação ao Conselho Pleno. Art. 64 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social CRPS aprovado pela Portaria nº 116/2017. Recurso especial. Pedido de enquadramento por categoria profissional. Reclamação não aceita por ser intempestiva. Não comprova infringência ao Enunciado I e 14 do CRPS. – RELATORA CONSELHEIRA IMARA SODRÉ SOUSA NETO – DATA DA SESSÃO 25/08/2022	SEM VOTO DIVERGENTE	Acerca do mérito, o acórdão da Câmara de Julgamento fundamentou a sua decisão de não concessão do benefício, mesmo reafirmando a DER, pois o segurado não alcançaria o tempo necessário, razão pela qual o recurso especial foi negado. Pelo exposto, concluise que não foram preenchidos os
				requisitos para recebimento da presente Reclamação apresentada pelo recorrente.
<u>56/2022</u>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	BENEFICIO-PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, ambiguirlade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou, quando for omissão de fato que o colegiado deveria se pronunciar. O incidente proposto não se presta ao reexame de matéria fática. Não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 58 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA de n° 116/2017. RECURSO NÃO CONHECIDO. — RELATORA CONSELHEIRA ADRIENE CÂNDIDA BORGES —	SEM VOTO DIVERGENTE	Não se vislumbra no acórdão prolatado a ocorrência de quaisquer das situações que ensejam sua reforma, haja vista que o incidente não se presta ao reexame de matéria fática. Diante de tais considerações, o incidente proposto não merece admissão, por não atender aos

		DATA DA SESSÃO 25/08/2022		pressupostos do artigo 58 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA de n° 116/2017.
58/2022	PEDIDO DE REVISÃO NÃO INTERROPE PRAZO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. O Conselho Pleno já firmou o entendimento de que as petições dirigidas pelo INSS aos Órgãos Julgadores para fins de revisão de acórdão não interrompem o prazo para interposição do Pedido de Reclamação ou Uniformização de Jurisprudência. Precedentes. No caso dos autos, o pedido foi interposto de forma intempestiva não atendendo ao prazo estabelecido no § 2º do art. 63 do Regimento Interno do CRPS. Pedido não conhecido. — RELATOR CONSELHEIRO RODOLFO ESPINEL DONADON — DATA DA SESSÃO 25/08/2022	SEM VOTO DIVERGENTE	No caso em análise, o pedido formulado é intempestivo. O segurado tomou ciência da decisão da 03ª CAJ, que avaliou o recurso especial, em 18/06/2019 (protocolo do primeiro pedido de revisão considerando que não há comprovante formal de ciência da decisão). Somente em 04/03/2021 apresentou o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, fora do prazo legalmente estabelecido.
61/2022	AGENTE NOCIVO QUÍMICO – POSTO DE COMBUSTÍVEL	Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno. Art. 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS aprovado pela Portaria nº 116/2017. Competência para uniformizar jurisprudência administrativa, conforme previsão do art. 3º do Regimento Interno do CRPS da Portaria nº 116/2017. Recurso Especial. Pedido de	SEM VOTO DIVERGENTE	Diante de todo o exposto, conclui-se que o Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo segurado merece provimento parcial,

		conversão por exposição a agentes químicos cancerígenos por trabalho em posto de combustível. Pedido atendido com reforma do acórdão. – <u>RELATORA CONSELHEIRA IMARA</u> <u>SODRÉ SOUSA NETO</u> – DATA DA SESSÃO 25/08/2022		devendo o processo retornar à 4ª Câmara de Julgamento para reforma do acórdão proferido.
64/2022	AGENTE NOCIVO RUÍDO E AGENTE CARCINOGÊNICO	PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA COM EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO E RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO. MONITORAÇÃO AMBIENTAL EM NEN. ENUNCIADO № 13 DO CRPS. ANÁLISE QUALITATIVA DO AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE EXPOSIÇÃO É SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO POR AGENTE CARCINOGÊNICO. — RELATOR CONSELHEIRO GUILHERME LUSTOSA PIRES — DATA DA SESSÃO 25/08/2022	SEM VOTO DIVERGENTE	O acórdão hostilizado violou Resolução do Conselho Pleno, além ter sido demonstrada a divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento e Resolução do Conselho Pleno, devendo ser revisto na forma do § 12º do art. 63 do Regimento Interno do CRPS.
<u>65/2022</u>	AGENTE NOCIVO RUÍDO E OPERADOR DE SERRA	RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 9º, § 1º, I DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 DE 1998. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A RUÍDO E CATEGORIA PROFISSIONAL OPERADOR DE SERRA. FALTA DE DOCUMENTO PROFISSIOGRÁFICO. — RELATOR CONSELHEIRO GUILHERME LUSTOSA PIRES — DATA DA SESSÃO 25/08/2022	SEM VOTO DIVERGENTE	O segurado não demonstrou infringência aos Enunciados nº 13 de 14, pois o acórdão hostilizado não violou a legislação previdenciária,

66/2022	CONCEITO DE PERMANÊNCIA NA ANÁLISE DA EXPOSIÇÃO QUALITATIVA	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Existência de divergência jurisprudência acerca do conceito de permanência na análise da exposição qualitativa. Indissociabilidade da produção do bem ou da prestação do serviço. A avaliação quanto à existência de permanência e nocividade será realizada com base nas informações descritas no PPP ou no LTCAT. Inexistência de similaridade na função desempenhada. Observância da profissiografia na análise da exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Fundamentação no disposto no inciso I do artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA de nº 116/2017. Artigo 65 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 c/c Enunciado de nº 11 do CRPS. Pedido de Uniformização de Jurisprudência Conhecido e Improvido	VOTO DIVERGENTE DE ACORDO COM A CONSELHEIRA VÂNIA PONTES SANTOS	Não se vislumbra na decisão ora impugnada similaridade da função desempenhada, cuja análise da especialidade ocorreu com base na profissiografia apresentada no caso concreto, inexistindo reparo a ser realizado no acórdão de nº 3578/2019 da lavra da 1º Câmara de Julgamento.
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
<u>67/2022</u>	AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS — SÍLICA LIVRE	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Existência de divergência jurisprudencial em matéria de direito. Exposição à sílica livre cristalizada. Possibilidade de análise sob o critério qualitativo dos agentes reconhecidamente cancerígenos anteriormente à publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014- DOU 08/10/2014. Fundamentação no disposto no inciso I do artigo 63. do Regimento Interno	VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro	A jurisprudência vem entendendo que em se tratando de agente reconhecidamente cancerígeno, a redação do § 4º do artigo 68 do RPS pode ser aplicada mesmo antes da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 - DOU

dosta Cancolha, annovada nola Dartaria MDCA	09/10/2014
deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA	08/10/2014.
de nº 116/2017, § 5º do artigo 57 da Lei	
8.213/91 c/c § 4º do artigo 68 do Regulamento	
da Previdência Social RPS, aprovado pelo	
Decreto 3.048/99. Pedido de Uniformização de	
Jurisprudência Conhecido e Improvido. –	
RELATORA CONSELHEIRA ADRIENE CÂNDIDA	
<u>BORGES</u> – 25/08/2022	

RESOLUÇÃO Nº	SUBTEMA	EMENTA DECISÓRIA	VOTO DIVERGENTE	COMENTÁRIOS
08/2022	CÔMPUTO COMO TEMPO ESPECIAL, DE PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA	APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS Nº 116/2017). POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, COMO TEMPO ESPECIAL, DE PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA AO SEGURADO QUE EXERCE ATIVIDADES ESPECIAIS. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS E COM REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. REVISÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO, NA FORMA DO ART. 63, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência nainterpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e	VOTO DIVERGENTE Tarsila Otaviano da Costa	Art. 307. A propositura pelo interessado de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual verse o processo administrativo importará renúncia ao direito de contestar e recorrer na esfera administrativa, com a consequente desistência da contestação ou do recurso interposto.

resoluções do Conselho Pleno, nos termos de	0
art. 63, I, do Regimento Interno do CRPS	
(Portaria MDS nº 116/2017).	

- Comprovada a divergência entre acórdãos das Câmaras de Julgamento sobre apossibilidade de cômputo, como tempo especial, de períodos em gozo de auxílio por incapacidade temporária de natureza previdenciária ao segurado que exerce atividades especiais.
- 3. A questão em análise encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, umavez que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (Tema 998), entendeu ser possível o cômputo, como tempo especial, de períodos em que o segurado que exerce atividades em condições especiais estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, seja de natureza acidentária, seja de natureza previdenciária, enquanto o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a existência de repercussão geral da questão (Tema 1017).
- 4. Acolhimento do entendimento perfilhado pelos Tribunais Superiores, em cumprimentoaos princípios da eficiência, celeridade, segurança e jurídica, bem como ao dever de observância aos precedentes, nos termos dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, da Constituição Federal; ao art. 2º da Lei nº 9.784/99; aos arts. 15 e 927 da Lei nº

		 13.105/15; e art. 71 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS nº 116/2017). 5. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado, nos termos do art. 63, § 2º, doRegimento Interno do CRPS (Portaria MDS nº 116/2017). – Pedido de uniformização de jurisprudência conhecido e provido. – RELATOR GABRIEL RÜBINGER BETTI – DATA DA SESSÃO 25/05/2023 		Com efeito, o inciso III
46/2022	PERDA DO OBJETO POR EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Alegação de divergência jurisprudencial em matéria de direito entre acórdãos das Câmaras de Julgamento em sede de Recurso Especial. Impossibilidade de apreciação do mérito da controvérsia. Busca da via judicial para apreciação da lide. Perda do objeto. Fundamentação no disposto no § 3º do artigo 126 da Lei 8.213/91 c/c artigos 36, 54 e 63 do Regimento Interno do CRPS. aprovado pela Portaria MDSA de nº 116/2017. Pedido de Uniformização de Jurisprudência Não Conhecido. — RELATORA CONSELHEIRAADRIENE CÂNDIDA BORGES — DATA DA SESSÃO 26/05/2022	SEM VOTO DIVERGENTE	do artigo 54 do mesmo ato normativo prevê como motivo de não conhecimento do recurso a renúncia à utilização da via administrativa para discussão da pretensão, decorrente da propositura de ação judicial. Assim, diante da eleição da via judicial para apreciação da lide, inexiste possibilidade de apreciação do mérito da controvérsia por esta Corte Administrativa, cujo incidente não merece ser admitido por perda

	do objeto.

TEMA 05: PENSÃO POR MORTE				
RESOLUÇÃO Nº	SUBTEMA	EMENTA DECISÓRIA	VOTO DIVERGENTE	COMENTÁRIOS
<u>13/2022</u>	DECADÊNCIA	RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. INFRIGÊNCIA AO PARECER 616/2010 DA CONJUR. INTEMPESTIVIDADE. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDSA № 116/2017). RECLAMAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA. – <u>RELATOR CONSELHEIRO</u> MOISÉS OLIVEIRA MOREIRA – DATA DA SESSÃO 28/01/2022	SEM VOTO DIVERGENTE	INTEMPESTIVIDADE. NÃO EXISTE PREVISÃO LEGAL QUE AFASTE A INTEMPESTIVIDADE DE INCIDENTES PARA O CONSELHO PLENO.
<u>16/2022</u>	UNIÃO ESTÁVEL	PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial em matéria de direito entre as Câmaras de Julgamento em sede de Recurso Especial não configurada. Controvérsia envolvendo valoração probatória. Incidente proposto pretendendo rediscussão de matéria fática. Ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no inciso I do artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho. Não Conhecimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência. — RELATORA CONSELHEIRA ADRIENE CANDIDA BORGES — DATA DA SESSÃO 28/01/2022	SEM VOTO DIVERGENTE	O incidente proposto não merece ser admitido, consoante o disposto no inciso I do artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA de nº 116/201, por não restar evidenciada divergência na intepretação em matéria de direito.

60/2022	DEVOLUÇÃO DE VALORES - PRESCRISÃO	PENSÃO POR MORTE DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Inadmissibilidade. Violação a Parecer Normativo. Não demonstração. A discussão do processo envolve a incidência da prescrição no processo de devolução de valores recebidos indevidamente sem comprovação nos autos de má-fé da beneficiária. Inteligência do inc. III do Enunciado nº 10 do CRPS. Pedido formulado em matéria diversa - Impossibilidade de perdão da divida mesmo diante da boa-fé. Falta de atendimento ao exposto no art. 64 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Pedido não conhecido — RELATOR CONSELHEIRO RODOLFO ESPINEL DONADON — DATA DA SESSÃO 25/08/2022	Sem voto divergente	O pedido do INSS não merece ser conhecido. Trouxe como fundamento de suposta violação da 03ª CAJ, matéria contida em Parecer que diverge do conteúdo do voto que, por sua vez, foi embasado em Enunciado vinculativo aos Conselheiros conforme art. 62 do Regimento Interno do CRPS.
---------	--------------------------------------	--	---------------------	--

	T	•		1
43/2022	DEVOLUÇÃO DE VALORES	PENSÃO POR MORTE. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Existência de controvérsia acerca do ressarcimento de valores recebidos indevidamente ao erário. Benefício mantido após o preenchimento do quesito etário fixado em lei por erro da autarquia. Não configuração de violação ao Parecer CONJUR de n° 616/2010 e Súmula da Advocacia Geral da União na forma preceituada nos incisos I e II do artigo 64 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA de nº 116/2017. Pedido de Reclamação Não Conhecido. – RELATORA CONSELHEIRA ADRIENE CÂNDIDA BORGES – DATA DA SESSÃO 26/05/2022	SEM VOTO DIVERGENTE	O incidente proposto não merece admissão, por ausência de violação à Súmula da Advocacia Geral da União e PARECER/MPS/CONJUR nº 616/2010 na forma preceituada nos incisos I e II do artigo 64 do Regimento Interno do CRPS.
45/2022	PEDIDO DE REVISÃO DE ACÓRDÃO NÃO INTERROMPE/SUSPENDE O PRAZO	PENSÃO POR MORTE. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. INTEMPESTIVIDADE. Incidente proposto fora do prazo regulamentar. O pedido de Revisão de Acórdão não interrompe/suspende o prazo para apresentação de Pedido de Uniformização de Jurisprudência e Reclamação ao Conselho Pleno. Precedentes. Não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do incidente proposto na forma preceituada no § 1º do artigo 64 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA de nº 116/2017. Pedido de Reclamação Não Conhecido. — RELATORA CONSELHEIRA ADRIENE CÂNDIDA BORGES — DATA DA SESSÃO 26/05/2022	SEM VOTO DIVERGENTE	Ademais, somente há previsão regimental para fins de relevação da intempestividade de recursos, quando evidenciada liquidez e certeza do direito da parte, com respectiva fundamentação. Diante do exposto, o pedido de Reclamação ao Conselho Pleno apresentado não merece admissão, por ter sido apresentado fora do prazo regulamentar previsto no § 1º do artigo 64 do Regimento Interno

				deste Conselho.
<u>62/2022</u>	RECEBIMENTO INDEVIDO	Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno. Art. 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social CRPS aprovado pela Portaria nº 116/2017. Recurso especial. Pensão por Morte Estatutário. Cobrança de valores. Recebimento indevido acumulação com pagamento concomitante feito pela União. Impossibilidade decadência. Enunciado № 10 do Conselho PLeno do CRPS. — RELATORA CONSELHEIRA IMARA SODRÉ SOUSA NETO — DATA DA SESSÃO 25/08/2022	SEM VOTO DIVERGENTESEM VOTO DIVERGENTE, MAS COM DECLARAÇÃO DE VOTO DO DR. PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO	Conclui-se que cabe provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela requerente, devendo o processo ser devolvido para ser reformada a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento.
63/2022	DECADÊNCIA	PENSÃO POR MORTE. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Controvérsia envolvendo a aplicação do instituto da decadência ao ato revisional da aposentadoria que deu origem ao benefício. Procedimento revisional fulminado pelo instituto da decadência. Inexistência de abertura de procedimento próprio para fins de apuração de má-fé da parte para o afastamento da decadência. A concessão ou renúncia de benefício não é extensível a terceiros legitimados por envolver direito personalíssimo. Existência de violação ao entendimento firmado no Enunciado de nº 10 deste Conselho. Fundamentação no disposto no artigo 64 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA de n° 116/2017 c/c artigo 103-A da Lei 8.213/91. Pedido de Reclamação Procedente. – RELATORA CONSELHEIRA ADRIENE CÂNDIDA BORGES – DATA DA SESSÃO 25/08/2022	SEM VOTO DIVERGENTE	A Reclamação ao Conselho Pleno apresentada merece admissão por restar evidenciada violação ao entendimento firmado no Enunciado de n° 10 deste Conselho, cujos autos devem ser remetidos à 3ª Câmara de Julgamento para fins de adequação ao julgado à tese fixada por meio de Revisão de Oficio.

A RESOLUÇÃO N° 25: FICA REVOGADO O §2º DO ITEM II DO ENUNCIADO 14 DESTE CONSELHO.

INDICE REMISSIVO					
Resolução nº 01 - Cancelada					
Resolução nº 02 - Cancelada					
Resolução nº 25 – Revogação §2º do item II do E	nunciado nº 14 do C	RPS			
TEMA/SUBTEMA	RESOLUÇÃO	PÁGINAS			
AMPARO SC					
Ação Judicial	17/2022	6			
Composição da Renda Familiar	04/2022, 06/2022, 14/2022, 26/2022, 15/2022	3, 4, 5			
AUXILIO SUPLEI					
Acumulação de Benefícios - Decadência	59/2022	8			
Ressarcimento de valor	47/2022, 55/2022	6 e 7			
APOSENTADORIA	POR IDADE				
Benefíciio por Incapacidade Para Fins de Carência	30/2022	10			
Carência	34/2022	8, 9			
Empregada Doméstica - Carência	36/2022	9			
Prova da Atividade – Rural	49/2022, 57/2022	11 e 12			

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO		
Agente de Mobilidade Urbana	33/2022	28, 29
Agente Nocivo – Atividade Especial Prestada em Estaleiro (Indústria Naval)	50/2022	13 e 14
Agente Nocivo Biologico	21/2022	20
Agente Nocivo Eletricidade	07/2022, 24/2022	15, 22,
Agente Nocivo Químico e	10/2022, 12/2022,	
Químico	20/2022, 23/2022, 35/2022, ,	57, 59
Agente Nocivo Ruido	61/2022, 67/2022 09/2022, 19/2022, 31/2022, 41/2022, 42/2022, 64/2022, 65/2022	16, 19, 26, 32, 38,
Agente Nocivos – PPP Incompleto	18/2022	18
Agente Nocivos – PPP Incompleto Aluno Aprendiz	03/2022, 40/2022	12, 31
Aviso Prévio Indenizado	52/2022	34
Conceito de Permanência na Análise da Exposição Qualitativa	66/2022	39
Cômputo como Tempo Especial de Períodos em Auxílio Incapacidade Temporária – Natureza Previdenciária		41
Embargos Delcaratórios	11/2022, 51/2022, 56/2022	17, 33, 36
Enquadramento na Categoria Profissional - Motorista	05/2022	15
Enquadramento por Categoria Profissional	54/2022	36
Hidrocarbonetos	22/2022, 39/2022	21, 31

Incompetência	44/2022	33
Intempestividade	29/2022, 32/2022,	25, 26, 27
Irrenunciável E Irreversível	27/2022	23
Motorista	53/2022	35
Pedido de Revisão não Interrompe Prazo	58/2022	37
Perda do Objeto	46/2022	43
PPP Dispensa a Apresentação de Laudo Técnico	28/2022	24 e 25
Trabalhador Rural	37/20223, 38/2022	29 e 30
Umidade e Esgoto	48/2022	33
Pensão Por N	Vlorte	
Decadência	13/2022, 63/2022	44, 47
Devolução de Valores – Prescrisão	60/2022, 43/2022	45, 46
Pedido de Revisão não Interrompe/Suspende Prazo	45/2022	46
União Estável	16/2022	44
Recebimento Indevido	62/2022	47

Ficha Técnica:

Conteudistas: Ana Cristina Viana Silveira

Allan Wesley Moura dos Santos

Revisora: Clarissa de Vasconcelos Goes Mendes Revisão Final – Coordenação Jurídica do CRPS